

BETHA SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL IMBAÚ - PR

PREGÃO PRESENCIAL N° 39/2021

BETHA SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.256.046/0001-39, com sede no Atalho José Athur Zanlutti, 879, Sertãozinho, Matinhos/PR, CEP 83.260-000, por sua representante, Sra. Maria Bernadete Nareski Blasczyk Daga, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 10.544.572-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 063.326.599-39, ao final assinada, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 39/2021

Com fundamento no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005 c/c item 18 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

1.DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Presencial, regido pelo Edital n.º 39/2021, o qual tem como objetivo a “**Contratação de Serviços Terceirizados de Limpeza interna e externa**, conforme solicitação e Indicação de Recursos das Secretarias solicitantes e nas quantidades do anexo.”

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a d. Concorrência trouxe, em seu subitem 7.3.1.4 a exigência de apresentação de Declaração de idoneidade emitida pela entidade de classe Patronal, e no subitem 7.3.1.5, a exigência de apresentação de Declaração de idoneidade emitida pela entidade de classe Laboral, eis seu teor:

“ipsis litteris”

7.3.1 – DECLARAÇÕES:

...

BETHA SERVIÇOS LTDA
CNPJ. 01.256.046/0001-39
AV. DR. JOSÉ ARTHUR ZANLUTTI, 879 – SERTÃOZINHO – MATINHOS- PR
TEL. 41 3456-2320 / 41-99538-4412
E-MAIL: servicosbetha@gmail.com



BETHA SERVIÇOS

7.3.1.4 Declaração de idoneidade emitida pelo entidade de classe Patronal, atestando que a empresa cumpri com suas obrigações junto a entidade.

7.3.1.5 Declaração de idoneidade emitida pelo entidade de classe Laboral, atestando que a empresa cumpri com suas obrigações junto a entidade.

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência Declarações de Idoneidade emitidas por Entidades de Classe, ou seja, Sindicatos, o que é claramente INCONSTITUCIONAL, segundo artigo 8º da Constituição Federal.

Tal disposição, portanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta à Constituição da República Federativa do Brasil, conforme restará demonstrado doravante.

2.DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da impugnação aos subitens 7.3.1.4 e 7.3.1.5

Inicialmente é importante esclarecer que a Constituição da República. Em seu artigo 8º, assegura que ninguém ser obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Dessa forma, a inclusão de exigência de apresentação de Declarações de Idoneidade emitidas por entidades de classe, Patronal e Laboral, vai diretamente de encontro ao Art. 8º da Constituição Federal.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

BETHA SERVIÇOS LTDA
CNPJ. 01.256.046/0001-39
AV. DR. JOSÉ ARTHUR ZANLUTTI, 879 – SERTÃOZINHO – MATINHOS- PR
TEL. 41 3456-2320 / 41-99538-4412
E-MAIL: servicosbetha@gmail.com



BETHA SERVIÇOS

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Além do Artigo 8º da Constituição Federal, também a Lei 13.467/2017, Art. 579, extingue a obrigatoriedade da contribuição sindical.

“Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria”.

Portanto são compatíveis com a Constituição Federal (CF) os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados.

O Tribunal asseverou que a Constituição assegura a livre associação profissional ou sindical, de modo que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato [CF, art. 8º, V]. O princípio constitucional da liberdade sindical garante tanto ao trabalhador quanto ao empregador a liberdade de se associar a uma organização sindical, passando a contribuir voluntariamente com essa representação.

Ressaltou que a contribuição sindical não foi constitucionalizada no texto magno. Ao contrário, não há qualquer comando ao legislador infraconstitucional que determine a sua compulsoriedade. A Constituição não criou, vetou ou obrigou a sua instituição legal.

Além disso, se faz latente demonstrar, que manter a exigência das Declarações de Idoneidade perante as entidades de classe na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, I, observe-se:

BETHA SERVIÇOS LTDA
CNPJ. 01.256.046/0001-39
AV. DR. JOSÉ ARTHUR ZANLUTTI, 879 – SERTÃOZINHO – MATINHOS- PR
TEL. 41 3456-2320 / 41-99538-4412
E-MAIL: servicosbetha@gmail.com



BETHA SERVIÇOS

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

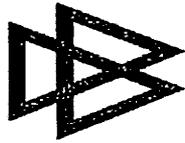
- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Deste modo, por óbvio, os subitens 7.3.1.4 e 7.3.1.5 do Edital impugnando, devem ser excluídos, para que seja oportunizado aos licitantes a ampla e leal concorrência, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico.

3.DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

Exclusão das exigências de apresentação de Declaração de Idoneidade emitida pela entidade de classe Patronal, atestando que a empresa cumpre com suas obrigações junto a entidade, e da Declaração de Idoneidade emitida pela entidade de classe Laboral, , previstos nos subitens 7.3.1.4 e 7.3.1.5 do Edital n.º 39/2021.



BETHA SERVIÇOS

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Matinhos, 01 de julho de 2021.

Maria Bernadete Nareski Blasczyk Daga.

MARIA BERNADETE NARESKI BLASCZYK DAGA

Proprietária